



Número: **8016626-45.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Olegário Monção Caldas**

Última distribuição : **21/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000231-60.2020.8.05.0102**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEMOCRATAS - DEM (AGRAVANTE)		CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (ADVOGADO)	
RANULFO JOSE MOREIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79684 37	28/06/2020 13:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016626-45.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: DEMOCRATAS - DEM

Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:2817100A/BA)

AGRAVADO: RANULFO JOSE MOREIRA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela organização partidária municipal Democratas- DEM 25 no Município de Iguai-BA, em face da decisão interlocutória que não apreciou pleito de antecipação de tutela de urgência, proferida em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela de urgência c/c liminar *inaudita altera pars* nº 8000231-60.2020.8.05.0102.

Narra o Recorrente que “*Ultrapassados exatos 3 ANOS, ou seja, há 1.096 dias, da data da publicação do Decreto de n. 2/2017 (juntado) – que determinou em seu texto, notadamente no art. 3º, nova votação das contas, ora REJEITADAS pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCMBA (pareceres juntados), referentes aos exercícios de 2011 e 2012, tendo como ordenador de despesas, o então prefeito, Sr. Ronaldo Moitinho dos Santos, o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Ranulfo José Moreira, deliberadamente, furta-se em colocar em votação, as tais contas, em completa insurgência aos §§ 2º e 3º do art. 58 da lei orgânica do município de Iguai e art 31 da C.F., c/c com o art. § 1º - do art 58 da Lei Complementar Estadual nº 06/91.*”

Sustenta, assim, tratar-se de manobra do Presidente do Legislativo Municipal a não apreciação das contas do alcaide, que seria afeto político do mesmo e provável candidato no pleito eleitoral que se aproxima, de modo a evitar submetê-lo ao crivo dos vereadores municipais com a possibilidade de rejeição das contas submetidas à análise e conseqüente inelegibilidade e impossibilidade de registro de candidatura junto ao Tribunal Eleitoral.

Aduz que as contas relativas ao exercícios financeiros dos anos de 2011 e 2012 foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios- TCM, tendo sido a orientação dos pareceres do TCM ratificadas na sessão plenária de 23.09.2014, o que deu ensejo à Ação Anulatória nº 8000239-76.2016.8.05.0102, visando concorrer-se às eleições de 2016, obtendo decisão judicial favorável sob o fundamento de cerceamento de ampla defesa no processo administrativo legislativo supra exposto, cuja liminar teve os



seus efeitos suspensos nos autos do Agravo nº 0016681-74.2016.8.05.0000 pela então Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Des. Maria do Socorro Barreto Santiago, tendo convencido-se de que tinha o ex-gestor municipal, Sr. Ronaldo Moitinho, detinha conhecimento do processo que contra si corria junto à Câmara Municipal de Iguai.

Prossegue afirmando que, inobstante a inelegibilidade superveniente, o Magistrado da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Iguai deferiu o registro de tal candidatura e, em setembro de 2016, confirmada a decisão acolhendo a tese do cerceamento de defesa no bojo do Agravo Regimental nº 0016681-74.2016.8.05.0000/50000, indagando acerca da idoneidade da Desembargadora julgadora e então Presidente da Corte.

Por fim, assevera que, em 16/05/2017, o atual presidente da Câmara Municipal, Sr Ranulfo José Moreira, ora agravado, exarou decreto legislativo de nº 02/2017, ratificando a liminar concedida pelo Juízo da Fazenda Pública da comarca de Iguai, que sustou os efeitos da votação da Câmara Municipal que rejeitou as contas do atual prefeito Ronaldo Moitinho dos Santos, referentes aos anos de 2011 e 2012, tendo sido determinado no citado decreto legislativo, em seu artigo 3º, a realização de uma nova sessão, para julgamento e votação das contas rejeitadas, atinentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Por tal razão reclama medida judicial, tendo em vista o decurso de mais de três anos da publicação do citado decreto legislativo, sem que houvesse convocação dos vereadores municipais para a análise e aprovação das contas da gestão municipal em comento, tendo o Magistrado primevo, em 12/02/2020, julgado o mérito da medida liminar deferida para reconhecer a anulação dos decretos 01/2013 e 01/2014, que, em votação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, com votação de 10 x 1, chancelou-se o parecer do TCM que pugnou pela rejeição das contas do gestor Ronaldo Moitinho dos Santos.

Defendendo estarem presentes as medidas autorizadoras para a antecipação da tutela, requer seja ordenado ao Presidente Ranulfo José Moreira, ora recorrido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, ou quem suas vezes o fizer, a convocação de sessão extraordinária em 48 horas para apreciação e votação das contas rejeitadas pelo TCM do prefeito Ronaldo Moitinho dos citados exercícios, uma vez que este almeja candidatar-se à reeleição no escrutínio de 2020, devendo sua situação ser regularizada antes do registro de sua candidatura.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre apreciar o cabimento do presente agravo de instrumento.

Aponta o recorrente a decisão agravada exarada em 17.06.2020, segundo a qual determinou-se, com urgência, que fosse oficiado o Cartório Eleitoral para atestar a atual situação do Partido Democratas no Município de Iguai “em relação à sua direção, regularidade etc.”, obtendo resposta favorável em tal sentido, como certifica-se ao ID 61176863 dos autos da Ação nº 8000231-60.2020.8.05.0102, em trâmite junto à Vara de Fazenda Pública da Comarca de Iguai.

Da análise dos autos de origem, denota-se despacho do Magistrado primevo em 19.06.2020 (ID 61203965) no sentido de postergar **a análise do pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, determinando, por conseguinte, a citação do acionado.**

Pois bem. A hipótese dos autos é de decisão que não defere nem indefere o pedido de tutela provisória, uma vez que o julgador reserva-se à apreciação da medida de urgência após a triangularização processual.

A decisão recorrida é correlata a decisão que indefere o pedido, pois, uma vez pleiteada a concessão de medida provisória e não sendo esta apreciada, de modo a aguardar-se o contraditório, tal argumento confronta-se com um dos requisitos que embasam o pedido de tutela provisória que é o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso haja demora na concessão.



Tendo a parte postulante vislumbrado a existência de *fumus boni iuris -periculum in mora*, a demora da apreciação do pedido demonstra-se contrária à natureza do pedido que possui enfoque no perigo da demora, nascendo de plano o interesse recursal diante de uma decisão que posterga a análise do pleito por desconsiderar haver *periculum in mora*.

Destarte, entendo pelo cabimento do presente, nos termos do art. 1.015, I, do CPC e conheço do recurso posto que presente os requisitos.

Impende salientar, ainda inicialmente, que, nos termos do art. 31 da CF, compete *ao Poder Legislativo o julgamento das contas do Chefe do Executivo com auxílio do Tribunal de Contas, não cabendo ao Poder Judiciário a análise de mérito do julgamento proferido, cabendo-lhe, contudo, a verificação da legalidade e regularidade do processo administrativo que ensejou a prática do ato, mormente para examinar a observância dos princípios que regem a Administração Pública*.

Isto posto, é notório o interesse público pelo julgamento das contas municipais, pelo que, como infere-se dos autos, não pode o Presidente do Legislativo Municipal furtar-se em colocar as contas em julgamento, sob pena de malferir princípio da Administração Pública, em especial o da moralidade administrativa, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, tendo em vista os pareceres prévios do Tribunal de Contas que opinaram pela rejeição das contas relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

Tem-se da publicação no Diário Oficial de 16.05.2017 do Decreto Legislativo nº 02/2017 (ID 7824242), a determinação da anulação dos Decretos Legislativos nº 01/2013 e 01/2014, que rejeitaram as contas do Poder Executivo Municipal referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, em razão de falha procedimental pertinente à notificação do responsável legal pelas contas, convalidando os atos procedimentais já realizados, com vistas a novos decretos substitutivos, determinando-se, por oportuno, dentre outras providências, que a Mesa Diretora selecionará servidor incumbido de notificar o Sr. Ronaldo Moitinho dos Santos para a apresentação de defesa e provas no prazo de quinze dias, contados a partir do dia seguinte ao da notificação, bem como a designação do dia de julgamento das aludidas contas.

Ratifique-se que o supracitado decreto, que dá ensejo à presente irresignação, remonta de maio de 2017, não se demonstrando razoável o decurso do prazo de mais de três anos sem que haja diligências no sentido de promover-se a tramitação do processo administrativo em comento.

Conforme consta da Constituição Estadual e do artigo 58 da Lei Complementar Estadual 06/91- Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tem o TCM a obrigação de apreciar as contas dos Gestores Públicos em até 180 (cento e oitenta) dias, *ex vi*:

Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias, para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento". (Constituição do Estado da Bahia)

Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do poder legislativo municipal. (Lei Complementar do Estado da Bahia nº 06/91)



Mister salientar que, acaso o TCM/BA não emitisse Parecer Prévio sobre as contas dos Gestores Públicos no prazo de cento e oitenta dias contados do seu recebimento por este Órgão, não haveria a aprovação automática de forma tácita de suas contas, por um suposto decurso de prazo, vez que há tão somente a penalidade de sobrestamento da pauta do TCM/BA ante a não análise da prestação de contas anual dentro do prazo ali descrito, isto tendo em vista o que determina a nossa Constituição Federal.

Saliente-se que todas as esferas de poder e todos os órgãos pertencentes a estes devem observar compulsoriamente as regras básicas do processo legislativo federal, isto conforme precedentes do próprio STF (ADIn 822, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Min. Celso de Mello).

Dentre estas regras básicas do processo legislativo federal, inclui-se a da 'Derrogação do Decurso de Prazo', conforme se observa do §2º do Art. 64 da Constituição Federal, que determina que, em sendo ultrapassado o prazo previsto para a deliberação de determinada matéria, seja esta incluída em primeiro lugar na ordem do dia da primeira Sessão imediata à este prazo, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

A Lei Complementar Estadual 06/91 também estabelece em seu artigo 58, §1º, que prevalecerá o Parecer Prévio do TCM/BA se, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, o Poder Legislativo Municipal não houver deliberado sobre a respectiva conta, *ex vi*:

Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Prevalecerá o parecer prévio referido neste artigo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento, o Poder Legislativo Municipal não houver deliberado sobre a respectiva conta.

Sabendo-se que todas as normas devem estar em consonância com a CF, temos, segundo a hierarquia das leis, que a Lei Orgânica do TCM/BA está abaixo da Constituição Federal, não podendo a esta se contrapor.

Assim, pelo princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, constante do art. 1º da CF, não há falar-se em decurso de prazo em processo legislativo, sendo imperativo o julgamento das contas anuais em questão por meio de processo legislativo *lato sensu*, com cunho de procedimento administrativo, inexistindo, pois, decurso de prazo neste referido procedimento, pelo que deve a Câmara julgar as contas anuais do Prefeito, ainda que tenha extrapolado o prazo previsto, cuja matéria do julgamento das contas deve ser incluída na ordem do dia, sobrestando as demais deliberações.

Pelo princípio da simetria, deve observar-se o regramento disposto na Emenda Constitucional nº 32/2001, que modifica o §2º do art. 64 da Constituição Federal:

Art. 64.

(...)

*§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, **sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva casa**, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (grifado)*



Tal preceito vem sendo aplicado de forma analógica a todas as formas de processo legislativo, tendo em vista o princípio constitucional do Estado Democrático de Direito acima delineado.

Em nossa Carta Magna temos, estabelecidos os Direitos e as Garantias Fundamentais, dentre as quais destacamos: o **devido processo legal**, o **contraditório e a ampla defesa**, esculpidos no artigo 5º, inciso LV da CF.

Impende salientar novamente que o julgamento de contas dos Poderes Executivo e Legislativo é processo administrativo, estando, portanto, dentro da obrigatoriedade de se observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo.

Assim, apesar da possibilidade de se ultrapassar o prazo determinado pela Lei Orgânica do TCM/BA para o julgamento das contas, *é obrigação do legislativo municipal o julgamento das contas*, com acolhimento ou não do Parecer Prévio do TCM/BA e dentro dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal soberanos para concordar com o parecer ou rejeita-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

O parecer das comissões, caso opinem pela rejeição do parecer do TCM/BA, deverá expor os motivos da rejeição do parecer do TCM/BA, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos atos administrativos em geral, *imposto pela Lei Federal 9.784/99, norma esta que*, apesar de dispor de maneira geral sobre o processo administrativo federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado da Bahia e seus Municípios, face a ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal, *in verbis*:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. (grifado)

Ainda que houvesse lei própria no Estado da Bahia, pela subsidiariedade estipulada no preceito acima citado, os princípios fixados naquela lei são de observância obrigatória para os demais entes federativos, tendo em vista, inclusive, o princípio da simetria, que informa igualmente as regras norteadores do processo administrativo e é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios.

É essa Lei Federal quem estabelece os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, senão vejamos o que prescreve o seu art. 2º, *verbis*:

ART. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Feitas tais considerações, não se pode olvidar que o decurso de mais de três anos sem que tenha sido pautada para julgamento as contas relativas à gestão dos anos de 2011 e 2017 e cuja determinação em tal sentido tenha operado-se em maio de 2017 vai de encontro aos Princípios da Razoabilidade, Moralidade, Interesse Público e Eficiência, pelo que imperiosa a adoção de providências em tal sentido pelo Órgão ao qual compete tal apreciação, tendo por escopo a proteção dos interesses dos administrados.

Pelas razões expostas e presentes os requisitos autorizadores da concessão, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao Sr. Ranulfo José Moreira, Presidente da Câmara de



Vereadores da cidade de Iguaiá-BA, ou quem suas vezes o fizer, a convocação de sessão extraordinária para instituir processo administrativo de apreciação e votação das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2011 e 2012, da gestão do prefeito Ronaldo Moitinho dos Santos, então rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme delineado pelo Decreto Legislativo nº 02/2017, observadas às normas de regência do rito.

Assinalo prazo para cumprimento de dois dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitando-se esta ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo ainda, a critério do agravado, na impossibilidade de reunião do edis nos moldes convencionais, promover a reunião plenária sem presença de público ou em ambiente virtual hábil, ante as cautelas impostas pela pandemia do COVID-19.

Comunique-se o juízo de primeiro grau, requisitando informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

Intime-se o agravado para responder no prazo regulamentar e, querendo, juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes.

Após, abra-se ao Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

P.I.

Salvador, 26 de junho de 2020.

DRA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

RELATORA

